

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2017.05.25.001.

OBJETO: Prestação de serviço de controle de pragas, dedetização e desratização para serem aplicados em ambientes das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e Prédios da Secretaria de Educação de Aquiraz.

SECRETARIA: Educação

RECORRENTE: Grupo Sect Administração e Serviços Fortaleza Ltda.

A licitante Grupo Sect Administração e Serviços Fortaleza Ltda, inscrita 20.189.604/0001-35, interpôs recurso administrativo, tempestivamente, perante esta Comissão de Licitação, contra a decisão da Pregoeira que declarou habilitada e vencedora a empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME.

DA TEMPESTIVAMENTE

No Pregão, o momento para a manifestação de intenção de recorrer deve ser durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, conforme previsto do art. 26 do Decreto 5.450/05 e art. 20 do Decreto Municipal nº 14/17, sendo que a falta de manifestação nestes termos importará na decadência do direito.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.(grifo nosso).

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Argumenta a Recorrente que empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME, está impedida de contratar no estado do Ceará em razão de pertence ao Estado do |Pernambuco e não possui licença ambiental emitida pela SEMACE, fundamenta seus argumentos na Lei 12.228/93.

Enfatiza que o preço ofertado pela empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME tornar-se inexecutável caso os locais contemplados pela licitação precisem de algum acompanhamento mensal, por se encontra em outro estado.

Ao final requer a reformulação da decisão recorrida, com a sua habilitação, declarando-a vencedora e inabilitação da empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME.

As demais licitantes ficaram cientes e intimados para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo legal, conforme Item 7.1, “b” do edital.

A Empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME, em suas contrarrazões diz que é uma empresa séria e que preparou sua proposta de acordo com o edital, apresentando o melhor preço que foi aceito pela Administração. Que tem a devida licença ambiental em conformidade com a previsão do edital, Item 4.3.3, linha “a”. O Edital prevê a exigência da licença ambiental, não determinando que esta deva ser licença expedida pelo estado onde ocorre a licitação, e que dessa forma a licença emitida pelo CPRH(Agencia Estadual de Meio Ambiente) habilita a empresa a atuar em igual condições em qualquer procedimento licitatório.

E ao final pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A Recorrente diz ter cumprido todos os requisitos do edital e que a Empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME não possui condições de realizar o serviço do objeto licitado, por pertencer a outro estado e não ter documentação expedida pela SEMACE para atuação no Município de Aquiraz.

Vale ressaltar que no edital não há exigência que a empresa licitante de outro Estado precisa de autorização da SEMACE para a execução dos serviços que se pretende contratar. A Empresa vencedora cumpriu todas as exigências do edital, apresentando, inclusive o menor lance.

Exigir no edital que a licitante de outro Estado deveria apresentar autorização da SEMACE para a execução do objeto estaria restringindo a competitividade, contrariando o contido no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

h

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, estabelece:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta

eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Quanto a fundamentação de seu pedido na Lei 12.228/93, vale ressaltar que esta se refere à aplicação de agrotóxicos, como bem se verifica do art. 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento, bem como a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Estado do Ceará, serão regidos por esta Lei.

Os serviços de que trata o objeto do presente pregão é regulamentado pela Resolução 52/09, da ANVISA, conforme se verifica de seu preâmbulo: "Dispõe sobre o

funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências”.

Ademais, a empresa Recorrida encontra-se licenciada junto a autoridade sanitária e ambiental do estado do Pernambuco, conforme se verifica dos autos, exigência do edital.

Ora, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos. Aceitar proposta, documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os 12 princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Ademais, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ)

Data de publicação: 26/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da

impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento **licitatório**, exsurge o princípio da **vinculação**, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no **edital**. Sob essa ótica, o princípio da **vinculação** se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do **edital** até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o **edital** não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no **edital**, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

Encontrado em: DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - EXAME DE REGRAS CONTIDAS NO **EDITAL** - IMPOSSIBILIDADE STJ - RECURSO ESPECIAL

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Na mesma linha o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ante ao exposto, reconheço do recurso apresentado pela Recorrente, Grupo Sect Administração e Serviços Fortaleza Ltda, para negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida, permanecendo habilitada e vencedora a empresa Bernardo Silva Miranda Filho ME.

Encaminho à Senhora Secretária para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 26 de junho de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO
Pregoeira